



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO 02, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024. CRIA A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTERPRETE DE LIBRAS NAS SESSÕES DESTA CÂMARA. RESPONSABILIDADE DA CÂMARA EM CUSTEAR O PAGAMENTO DO INTERPRETE. PROFISSIONAL CAPCITADO E CERTIFICADO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Resolução nº 02 de 05 de Fevereiro de 2024 que dispõe sobre a necessidade de contratação de um profissional interprete de libras certificado para garantir a acessibilidade das pessoas surdas-mudas às sessões desta casa.

FUNDAMENTAÇÃO:

A presente resolução reveste-se de interesse público e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, Estadual bem como com a Lei Orgânica deste município.

Quanto a competência o mesmo encontra-se em conformidade com o que estabelece o Art. 69, I, do Regimento Interno desta casa.

De acordo com a constituição federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Seguindo o mandamento constitucional, o estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.146/2015 estabelece:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre

outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Percebe-se que o sistema legislativo brasileiro, partindo da Constituição Federal, é um sistema inclusivo, que preocupa-se com a integração e participação das pessoas portadoras de deficiência no meio social.

De acordo com o Art. 5º de nossa carta magna, “todos são iguais perante a Lei”, todavia essa igualdade muitas vezes necessita de um fator estabilizador, como é o caso dos portadores de deficiência e no presente caso, pessoas surdas-mudas que necessitam de um mecanismo facilitador para desenvolverem sua comunicação com os demais.

De acordo com a doutrina de Nelson Nery Junior: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Por fim, é importantíssimo que este poder legislativo utilize-se de todos os meios e técnicas necessárias para facilitar o acesso da população mãedaguense as matérias discutidas nesta casa.

De antemão, vale ressaltar, que este parecer jurídico não vincula o voto dos nobres membros da Casa Legislativa.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Resolução nº 02, de 05 de Fevereiro de 2023 apresentado a esta Casa está de acordo com Ordenamento Jurídico pátrio, não havendo irregularidade ou qualquer inconsistência jurídico-legal na sua propositura.

É o parecer.

Mãe D'água-PB, 05 de Fevereiro de 2024.

LUAN PEREIRA DANTAS
OAB/PB 25.917

